



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097226 - PR (2026/0186341-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ JOSE DE BRITO
ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO RENITÊNCIA*. CRIMES DE LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, VÍCIO EM AÇÃO CONTROLADA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA). TEMAS ABORDADOS NO RECURSO ESPECIAL N. 2.069.660/PR E NO *HABEAS CORPUS* N. 1.095.864/PR, AMBOS APRESENTADOS EM FAVOR DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REFUTAÇÃO DESSE FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097226 - PR (2026/0186341-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ JOSE DE BRITO
ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *RENITÊNCIA*. CRIMES DE LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, VÍCIO EM AÇÃO CONTROLADA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA). TEMAS ABORDADOS NO RECURSO ESPECIAL N. 2.069.660/PR E NO *HABEAS CORPUS* N. 1.095.864/PR, AMBOS APRESENTADOS EM FAVOR DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REFUTAÇÃO DESSE FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ JOSE DE BRITO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.237):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *RENITÊNCIA*. CRIMES DE LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, VÍCIO EM AÇÃO CONTROLADA, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E CERCEAMENTO DE DEFESA). TEMAS ABORDADOS EM ANTERIOR RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FAVOR DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* N. 1.095.864/PR. PRETENSÕES E FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que a decisão agravada afastou nulidades relativas à ação controlada e à prova digital sob o fundamento de inexistência de ilegalidade flagrante e necessidade de revolvimento fático-probatório, o que seria indevido, por se tratar de controle de legalidade estrita e de admissibilidade probatória (fl. 1.243).

Reitera que *a chamada ação controlada não observou os parâmetros mínimos de controle jurisdicional e regularidade procedimental, tendo sido desenvolvida a partir de atuação intensa de colaborador diretamente interessado no resultado da persecução penal* (fl. 1.246).

Sustenta que *a decisão agravada também incorre em equívoco ao afirmar que a solução da controvérsia exigiria revolvimento fático-probatório, quando, na verdade, a tese defensiva é eminentemente jurídica: trata-se da ausência de validade da prova digital por violação da cadeia de custódia* (fl. 1.246).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: reiteração de pedidos com identidade de fundamentos, comprovada por consulta ao Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, que registrou anterior interposição do Recurso Especial n. 2.069.660/PR e do *Habeas Corpus* n. 1.095.864/PR, ambos com argumentos e pretensões idênticos, ensejando a aplicação do art. 210 do RISTJ (fl. 1.238).

Verificada a ausência de refutação específica da motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/

10/2025; e AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.226 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0186341-0

Número de Origem:

01721023120261000000 01863417220263000000 1721023120261000000 50128258620174047002
50138244420144047002 1863417220263000000 50032210420174047002 50053250320164047002
50020074120184047002 50040542220174047002 50039494520174047002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ JOSE DE BRITO

ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985

CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506

CORRÉU : DENISE SCHMITZ DOS SANTOS

CORRÉU : ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

CORRÉU : JOSE DE OLIVEIRA REIS NETO

CORRÉU : REGINA BORGES LAGO

CORRÉU : DENISE SCHMITZ

CORRÉU : EVERTON RICARDO TISOTT RITT

CORRÉU : ALINE CRISTINA DOS SANTOS CASTRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ JOSE DE BRITO

ADVOGADOS : PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO, pela parte: AGRAVANTE: LUIZ JOSE DE BRITO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026